



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.374 - SP (2022/0162338-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CIRO RAFAEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMETE MAJORADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. Evidenciado que as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, resta justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.

3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, no tocante à gravidade concreta da conduta, - roubo de carregamento de combustível, carga de alto valor, praticado por cerca de cinco agentes, que premeditaram e organizaram minuciosamente o delito, utilizando-se de bloqueadores de sinais e diversos veículos de grande porte, para o transbordo da carga e para o transporte dos membros do grupo, tendo, ainda, mantido o motorista do caminhão com sua liberdade cerceada por cerca de três horas - não podem ser tidos por genéricos e, portanto, também constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que se falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Em que pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstância judicial desfavorável, bem como em razão da gravidade concreta do delito, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Estatuto Repressor.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.374 - SP (2022/0162338-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CIRO RAFAEL DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de **CIRO RAFAEL DE LIMA**, ficando mantido o meio prisional estabelecido para o desconto da pena (e-STJ, fls. 101-107).

Em razões, a defesa ratifica o pedido de abrandamento do regime prisional imposto ao agravante e ressalta que “a pena base imposta ao Paciente, não obstante tivesse sido fixada acima do mínimo, inexistiu fundamentação idônea e ensejar a fixar o regime prisional fechado” (e-STJ, fl. 111), especialmente por se tratar de paciente primário.

Aduz que a gravidade do delito não é motivo suficiente para o agravamento do regime prisional, em atenção à atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

Pleiteia, assim, que seja provido o recurso e concedida a ordem, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.374 - SP (2022/0162338-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CIRO RAFAEL DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMETE MAJORADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. Evidenciado que as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, resta justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.

3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, no tocante à gravidade concreta da conduta, - roubo de carregamento de combustível, carga de alto valor, praticado por cerca de cinco agentes, que premeditaram e organizaram minuciosamente o delito, utilizando-se de bloqueadores de sinais e diversos veículos de grande porte, para o transbordo da carga e para o transporte dos membros do grupo, tendo, ainda, mantido o motorista do caminhão com sua liberdade cerceada por cerca de três horas - não podem ser tidos por genéricos e, portanto, também constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que se falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Em que pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstância judicial desfavorável, bem como em razão da gravidade concreta do delito, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Estatuto Repressor.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

"[...] A vítima Renato Freitas Lopes declarou que parou para dormir no posto na beira da Castelo Branco e, durante a madrugada, o indivíduo quebrou o vidro, ingressou no veículo e o rendeu. Afirmou que foi levado até a beira da Castelo, fizeram no subir em um matagal embaixo de um outdoor e levaram o caminhão, que estava carregando combustível. Relatou que estava dormindo no posto e sozinho no caminhão. Disse que um rapaz entrou no veículo e o rendeu e, depois que estava deitado com um cobertor na cabeça, outro indivíduo entrou. Relatou que os roubadores entraram, instalaram o aparelho bloqueador, sendo que a mesma pessoa que fez a instalação foi dirigindo. Relatou que eles dirigiram cerca de 02 minutos pela Castelo, ao que fizeram o declarante descer e ficar embaixo de um outdoor.

Afirmou que não viu a arma quando quebraram o vidro, sendo que depois disso, não teve psicológico para ver mais nada. Aduziu que viu o rosto da pessoa que quebrou o vidro, sendo que reconheceu o indivíduo na delegacia. Disse que a carga foi recuperada, mas que não sabe seu valor. Aduziu que ficou sob poder dos roubadores do período da noite até clarear. Afirmou que foi abordado por volta da meia noite, ficando sob poder do roubo por cinco ou seis horas.

Explicou que o roubo que quebrou o vidro foi o mesmo que ficou com o declarante no morro abaixo do outdoor. Afirmou que não se recorda do nome do indivíduo. Aduziu que quando foi localizado pelos policiais no posto, após ter ligado para a Polícia, eles lhe mostraram a fotografia do indivíduo, o qual foi reconhecido. Afirmou que depois reconheceu o roubo na Delegacia.

Relatou não ter nenhuma dúvida quanto à autoria do roubo que reconheceu. Afirmou que não chegou a ver o outro roubo, pois já estava com o cobertor na cabeça. Relatou que era motorista pela empresa DV Lambert. Afirmou que pegou a carga em Santos e iria para Bauru, com 50 mil litros de gasolina. Afirmou que foi agredido psicologicamente, considerando que foi acordado com o assalto. Relatou que ficou sem reação, pois nunca tinha sido assaltado. Afirmou que subiu o morro juntamente com o roubo, com a cabeça coberta. Disse que ficou com ele naquele local até momento próximo ao amanhecer, quando ligaram para ele e, em seguida, ele lhe disse para só sair dali na hora que clareasse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatou que recuperou a carteira e celular. Afirmou que estava com a cabeça coberta e, quando clareou, foi para a rodovia, sendo que estava em frente a um posto. Disse que foi no posto e pediu ajuda. Esclareceu que quando foi no posto o roubador já não estava mais com ele. Afirmou que pediu para que ligassem para a Polícia e depois de aproximadamente 40 minutos chegou a viatura, ocasião em que os policiais informaram que o caminhão tinha sido recuperado e com a fotografia do roubador no celular. Às perguntas do juízo, explicou que estava dormindo e foi acordado com uma pedrada no vidro.

Disse que esse roubador não era muito gordo, sendo que não sabe descrevê-lo, mas sabe o rosto dele. Afirmou que é moreno, mas não é negro. Relatou que o cabelo era baixo. Aduziu que tem 1,84m e que o roubador era mais baixo que a vítima. Declarou que só viu o rosto do roubador, sendo que o viu de corpo inteiro na Delegacia. Afirmou que viu bem o roubador na hora que ele entrou no caminhão. Disse que foi outro indivíduo que conduziu o caminhão, enquanto o roubador reconhecido sentou perto da vítima no caminhão. Relatou que ainda era de noite, quando foi levado por esse roubador até esse morro. Disse que não sabe quanto tempo ficou com o indivíduo, sendo que depois da ligação, não o viu mais. Relatou que o roubador saiu de perto do declarante para atender a ligação. Disse que ficou cerca de 01 hora sozinho antes de clarear, ou seja, quando o roubador saiu de perto, ainda estava noite. Às perguntas da dra. Fabiana, respondeu que saiu do local quando amanheceu. Afirmou que olhou o rosto da pessoa que entrou no caminhão por um momento, visto a circunstância, mas que é uma coisa que não esquece.

Declarou que foi muito rápido. Disse que estava escuro no local, mas havia claridade posto de gasolina. Afirmou que quando o indivíduo quebrou a janela, entrou a luz que havia no estacionamento do posto. Relatou que trabalhava no Volvo 460, mas nunca mediu a altura cabine.

Afirmou achar que deve ter cerca de 2 metros. Relatou que no caminhão a escada fica para dentro e que do lado de fora há um degrau. Confirmou que reconheceu uma pessoa através de fotografias mostradas por policiais. Disse que, depois disso, foi até o local onde estava seu caminhão, com os policiais.

Disse que no local estavam a carteira e o celular, dentro do caminhão. Afirmou que os indivíduos estavam no local. Afirmou que estavam no total de 05 indivíduos. Sem perguntas pelo dr. David. Às perguntas do dr. Mauro, respondeu que foi deixado na beira da Castelo, embaixo de um outdoor. Afirmou que não foi amarrado, mas que o indivíduo mandou que fosse na frente, com o cobertor na cabeça, até que chegaram embaixo do outdoor, onde o lhe foi dito para que deitasse com a cabeça coberta. Relatou que ouviu a presença dessa pessoa até o momento em que tocou o telefone. Afirmou que seria possível tentar fugir do local, mas não teve coragem. Relatou que o indivíduo estava do lado do depoente, mas depois que tocou o telefone não sabe dizer se ele estava de seu lado. Sem perguntas pelo dr. Reinaldo. Em seguida, a vítima reconheceu Andreânio da Cruz Ramos.

(...)

Passo a aplicar a pena.

Obedecendo ao critério trifásico, na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, percebo que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus, em razão das circunstâncias da execução dos crimes, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visaram o roubo de carga de alto valor, avaliada em R\$ 201.982,93 (duzentos e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos, motivo pelo qual fixo a pena base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/6, fixando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do C.P. e em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa pelo cometimento do crime de roubo.

Na segunda fase da dosimetria penal, em razão da reincidência em relação ao réu Arlindo (fl. 72 - processo nº 0071355-78.2007.8.26.0014 Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal), majoro a pena de Arlindo em 1/6 e a fixo em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do C.P. e em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias- multa pelo cometimento do crime de roubo.

Na terceira fase de aplicação penal, considerando as causas de aumento previstas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, aumento a pena-base para o crime de roubo em 1/2, deixando-as em 07 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias- multa em relação aos réus Adreanio, Ciro, Daniel e Fábio e em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias- multa ao réu Arlindo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus:

1 -ADREANIO DA CRUZ RAMOS, CIRO RAFAEL DE LIMA, DANIEL GONÇALVES DO NASCIMENTO e FABIO JULIO DA SILVA NUNES, qualificados nos autos, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do C.P. e em 07 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias- multa, no valor unitário mínimo, pelo cometimento do crime previsto no artigo artigo 157, parágrafo 2º, inciso II (concurso de pessoas) e V (restrição da liberdade), todos do Código Penal, a serem cumpridas no regime inicial fechado de prisão.

(...)

A pena de roubo deve ser cumprida inicialmente no regime fechado; denota-se que a conduta delitiva, com concurso de pessoas e restrição da liberdade, em que pese serem causas especiais para aumento de pena, razão pela qual não podem ser consideradas para fins de circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem, diferente é a análise para fins de fixação de regime de cumprimento de pena; não obstante, existem as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima analisadas, que evidenciam maior periculosidade do agente e o seu desajuste para a vida em sociedade." **(e-STJ, fls. 28-55).**

"[...] Passo, então, à análise da dosimetria das penas do crime de roubo duplamente majorado.

Na primeira fase, houve por bem a MM. Juíza sentenciante majorar as basilares na fração de 1/6 (um sexto), por se tratar de roubo de carga de alto valor.

De fato, as circunstâncias judiciais valoradas na origem são suficientes para revelar a especial culpabilidade dos sentenciados, autores de crime patrimonial de significativo desassossego social, que fomenta a associação de grupos organizados em extensa rede especializada no comércio espúrio de veículos e mercadorias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, desconsiderar a natureza dos bens objeto da subtração, uma carga de combustível avaliada em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de um caminhão e dois semirreboques, não avaliados nos autos, equivaleria a desrespeitar os parâmetros de individualização da pena no caso concreto, na medida em que não seria lícito ao juiz dispensar o mesmo tratamento àquele que subtrai um aparelho celular ou uma bicicleta, em relação àquele que o faz em relação a uma carga de alto valor, acondicionada em implemento rodoviário sujeito a registro e fiscalização estatal.

O fundamento, portanto, é legítimo.

Nesse quadro, mantenho as penas-base acima do piso legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, permanecendo inalteradas na etapa subsequente, à minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes, no tocante aos réus FÁBIO, CIRO, ANDREANIO e DANIEL.

(...)

Por fim, a despeito de praticado o delito em comparsaria e com restrição à liberdade da vítima, circunstâncias que reduzem sobremaneira as possibilidades de reação do ofendido, assegurando o sucesso da empreitada, anoto ser a orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressa na Súmula nº 443, a exigência de fundamentação concreta para o aumento de pena no roubo circunstanciado, sendo insuficiente a mera indicação sistemática do número de majorantes.

Em outras palavras, não figura razão suficiente para o aumento da pena em fração superior ao mínimo legal o fato de os sentenciados incidirem em mais de uma das hipóteses previstas no §2º do artigo 157 do Código Penal, devendo a majoração ser motivada não apenas nessa constatação, mas também em dados concretos nos quais se evidencie as circunstâncias do fato criminoso para a individualização adequada da pena.

Neste sentido, o seguinte precedente:

(...)

Desta feita, porque imotivado, promovo o aumento à razão mínima de 1/3 (um terço), em contrapartida da fração de 1/2 (metade) aplicada na origem, totalizando a sanção penal dos réus em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial fechado foi bem fixado.

Mesmo com a nova expressão aritmética da pena, que isoladamente considerada poderia recomendar, em tese, a eleição do semiaberto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo concurso de diversos agentes e restrição da liberdade da vítima, são elementos que, aliados à necessidade de se atingir as finalidades da pena, prevenção geral e especial e retribuição, na vetusta forma da resposta ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena, demandam terapêutica penal mais prolongada e detalhada, possível apenas no regime de ingresso mais severo, não se cogitando de violação às Súmulas 440, 718 e 719, a primeira do Colendo Superior Tribunal de Justiça e as demais do Colendo Supremo Tribunal Federal." (e-STJ, fls. 78-83).

De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.

A seguir, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE AUMENTO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (roubo praticado por três agentes, todos munidos com armas de fogo, sendo uma delas calibre 12).

3. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena definitiva em patamar superior a 4 anos, de rigor o estabelecimento do regime inicial fechado, diante da presença de circunstância judicial desfavorável.

4. Ordem denegada." (HC 380.290/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017, grifou-se);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SANÇÃO REDUZIDA PROPORCIONALMENTE, ANTE VETORES DESFAVORÁVEIS REMANESCENTES CONTRA OS QUAIS A DEFESA NÃO SE INSURGIU. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Em relação ao regime prisional, é cediço que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719, ambas do STF.
- **No caso, mesmo com a redução da pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, entendo que o regime inicial fechado deve ser mantido, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.**
- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir as penas do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 316.735/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017, grifou-se).

Outrossim, os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, no tocante à gravidade concreta da conduta, - roubo de carregamento de combustível, carga de alto valor, praticado por cerca de cinco agentes, que premeditaram e organizaram minuciosamente o delito, utilizando-se de bloqueadores de sinais e diversos veículos de grande porte, para o transbordo da carga e para o transporte dos membros do grupo, tendo, ainda, mantido o motorista do caminhão com sua liberdade cerceada por cerca de três horas - não podem ser tidos por genéricos e, portanto, também constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que se falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME INICIAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ENUNCIADO N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 3/8, exclusivamente com fundamento no número de majorantes (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em desrespeito ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. É firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê: fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

4. Reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva inferior a 8 anos de reclusão, cabível a imposição do regime semiaberto para iniciar o cumprimento da sanção corporal, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir, à fração de 1/3, o aumento da pena do paciente, decorrente das majorantes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e fixar o regime inicial semiaberto." (HC 381.782/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017, grifou-se);

Deste modo, em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstância judicial desfavorável, bem como em razão da gravidade concreta do delito, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Estatuto Repressor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0162338-5

AgRg no
HC 745.374 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003651820208260571

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
ADVOGADO	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CIRO RAFAEL DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ANDREANIO DA CRUZ RAMOS
CORRÉU	: ARLINDO DA CRUZ RAMOS
CORRÉU	: DANIEL GONCALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FABIO JULIO DA SILVA NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CIRO RAFAEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.